



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601311-45.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601311-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SANDRA DO CARMO DE MENEZES DEPUTADO FEDERAL,
SANDRA DO CARMO DE MENEZES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Sandra do Carmo de Menezes, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

2. Após análise inicial, a unidade técnica apontou irregularidades e determinou a intimação da candidata para saneamento.

3. Submetidos os documentos complementares, foi identificado que a candidata realizou gasto eleitoral não informado na prestação de contas parcial e efetuou pagamento em espécie sem constituição de Fundo de Caixa, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

4. A matéria em discussão consiste em avaliar se as irregularidades constatadas comprometem a transparência e confiabilidade da movimentação financeira da campanha, a ponto de justificar a rejeição das contas.

5. Discute-se, ainda, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) decorrente de despesa não devidamente comprovada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

III. Razões de decidir

6. A análise da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral indicou que as irregularidades identificadas representam percentual reduzido em relação ao total de despesas da campanha (R\$ 369.918,95), não afetando a transparência e lisura da prestação de contas.

7. Entende-se que falhas de pequena monta, sem prejuízo à fiscalização das contas, não são suficientes para ensejar sua rejeição, sendo possível a aprovação com ressalvas.

8. A candidata demonstrou boa-fé ao tentar sanar as irregularidades apontadas, apresentando manifestações e documentos.

9. No tocante ao pagamento irregular de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observa-se que o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada.

IV. Dispositivo e tese

10. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação para que a candidata recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 250,00, atualizado.

Tese de julgamento:

"1. Irregularidades de pequena monta, que não comprometem a confiabilidade e transparência da prestação de contas, ensejam sua aprovação com ressalvas.

2. Recursos do FEFC cuja aplicação não foi devidamente comprovada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 39, 43, § 1º, 47, § 6º, e 79, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata SANDRA DO CARMO DE MENEZES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por SANDRA DO CARMO DE MENEZES, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer id. 10225440.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No Parecer Técnico Conclusivo (id. 10264557), a unidade técnica deste Tribunal apontou as seguintes falhas: a) a existência de gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (*art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*), bem como ausência de comprovação da referida despesa; e b) a despesa realizada junto ao fornecedor DIOGO AMARO LIMA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foi registrada como reembolso de gastos realizados por eleitores, situação não coberta pelo *art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Entretanto, constatou-se que a despesa, referente a impulsionamento de conteúdo, foi contratada diretamente pela candidata, bem como que o boleto de pagamento apresentado está em seu nome (id. 10246786), sendo que tal despesa foi paga em espécie, conforme se verifica nos ids. 9940560 / 10246786, sem que a prestadora tivesse constituído o Fundo de Caixa, nos termos do *art. 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que torna este pagamento irregular.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela prestadora.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (id. 10264557), a unidade técnica deste Tribunal apontou as seguintes falhas: a) a existência de gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (*art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*), bem como ausência de comprovação da referida despesa; e b) a despesa realizada junto ao fornecedor DIOGO AMARO LIMA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foi registrada como reembolso de gastos realizados por eleitores, situação não coberta pelo *art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Entretanto, constatou-se que a despesa, referente a impulsionamento de conteúdo, foi contratada diretamente pela candidata, bem como que o boleto de pagamento apresentado está em seu nome (id. 10246786), sendo que tal despesa foi paga em espécie, conforme se verifica nos ids. 9940560 / 10246786, sem que a prestadora tivesse constituído o Fundo de Caixa, nos termos do *art. 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que torna este pagamento irregular.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ainda segundo a unidade técnica deste Regional, a prestadora declarou ter arrecadado R\$ 369.998,70 em recursos financeiros do FEFC, não registrando arrecadação de recursos próprios ou recursos estimáveis de

qualquer origem. Além disso, informa ter despendido R\$ 369.918,95 em despesas de campanha, comprovando a devolução de R\$ 79,75 em sobras de campanha ao Tesouro Nacional, via GRU (id. 9940583).

Como muito bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral, o valor total das irregularidades apontadas (R\$ 250,00) representa percentual ínfimo diante do total de despesas financeiras realizadas pela prestadora em sua campanha (R\$ 369.918,95), não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, motivo pelo qual resta indubitável que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

Em relação à recomendação de recolhimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, constata-se que a despesa realizada junto ao fornecedor DIOGO AMARO LIMA foi registrada como reembolso de gastos realizados por eleitores, em desconformidade com o disposto no *art. 43, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Ademais, a candidata pagou tal despesa em espécie, conforme se verifica nos ids. 9940560 / 10246786, sem que tivesse constituído o Fundo de Caixa, conforme prevê o *art. 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que torna este pagamento irregular. Portanto, considerando que a despesa foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tal valor deve ser ressarcido ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Nesse prisma, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e pelo Ministério Público Eleitoral, a candidata não comprovou a correta utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em gasto eleitoral no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com uso de recursos públicos, razão pela qual tal quantia deverá ser recolhida pela prestadora ao Tesouro Nacional.

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

De mais a mais, observa-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

De mais a mais, o *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, prevê que "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*"

Logo, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referentes a despesa com recursos do FEFC que não foi devidamente comprovada.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata SANDRA DO CARMO DE MENEZES, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator